



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 38/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Consulta acerca da transformação da Sociedade Cooperativa em outros tipos sem a ocorrência de sua dissolução.

Senhores Presidentes,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 441-2018-PRE, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativo a consulta acerca do *"procedimento a ser adotado no âmbito desta Junta Comercial, no que concerne aos atos correspondentes à transformação da sociedade Cooperativa em outros tipos sem a ocorrência de sua dissolução."*

2. Inicialmente, a nosso ver, a origem da problemática estaria na aplicabilidade ou não do disposto no art. 1.113 do Código Civil, onde consta genericamente ser possível transformação independentemente de dissolução ou liquidação.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

3. Ocorre que da análise da organização sistematizada do Código Civil, observa-se que o "Subtítulo II - Da Sociedade Personificada" foi organizado em 11 capítulos, sendo que os capítulos de I a VII tratam cada um de um tipo de sociedade personificada e respectivas regras especiais: Capítulo I - sociedade simples; Capítulo II - em nome coletivo; Capítulo III - comandita simples; Capítulo IV - limitada; Capítulo V - anônima; Capítulo VI - comandita por ações; Capítulo VII - cooperativas. Já os capítulos de VIII a X, foram reservados às regras gerais ou genéricas aplicáveis às sociedades personificadas e o Capítulo XI aborda especificamente as sociedades que dependem de autorização do executivo. As regras gerais de transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades personificadas, por sua vez, estão contidas no Capítulo X.

4. Constata-se que o capítulo das sociedades cooperativas enunciou, em seus artigos 1.093 a 1.096, as regras gerais aplicáveis a este tipo societário ressaltando, no entanto, a aplicação da legislação especial atinente à matéria. Vejamos:

Art. 1.093. **A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.**

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no [art. 1.094](#). (Grifamos)

5. Observe-se ainda que o Código Civil, não afastou e nem revogou as disposições em contrário da legislação especial. Em verdade, ao consignar na redação do art. 1.093 que fica "ressalvada a legislação especial", aquele código ratificou a aplicabilidade integral da Lei 5.764/1971 à sociedade cooperativa.

6. Assim, não bastasse o princípio interpretativo segundo o qual "norma especial afasta norma geral", o próprio Código Civil, ao tratar das cooperativas, positivou que se deveria atentar para o disposto na lei especial daquele tipo societário. Considerando que a Lei das Cooperativas dispôs taxativamente sobre a alteração de tipo (transformação) e suas consequências, o regramento especial daquela lei se impõe face ao regramento geral do Código Civil dado no Capítulo X do Subtítulo II referente às sociedades personificadas, não havendo que se falar em aplicação do art. 1.113 do Código Civil (norma geral) a afastar ou a mitigar o preceituado no art. 63 da Lei das Cooperativas (norma especial).

7. A Lei das Cooperativas, em seu art. 63, expressamente determina que a transformação implica na dissolução daquele tipo societário e no cancelamento do registro da Cooperativa sem dar margem a outra conclusão, inclusive, não deixa espaço interpretativo para que se entenda que a unanimidade dos cooperados possa optar por outras providências, senão veja-se:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

(...)

IV – devido à alteração de sua forma jurídica;

(...)

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para

8. Mais grave, caso cooperados ou dirigentes não promovam a dissolução da sociedade cooperativa, medidas judiciais tendentes à dissolução deverão ser adotadas. É o que consta da letra do art. 64 da mesma lei.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, **nas hipóteses previstas no artigo anterior** [art. 63], a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal. (Grifamos)

9. Ressalte-se que a redação do art. 64 supra transcrita é clara o dispor no sentido de que ocorrendo qualquer das situações elencadas no art. 63 (anterior), sem conceder qualquer exceção ao inciso IV (transformação), a dissolução judicial será providenciada, quando não se der voluntariamente.

10. Apenas para ilustrar, trazemos a definição de “Dissolução de Pleno Direito”^[1]:

DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO. A dissolução de pleno direito é a mesma dissolução *opus legis* ou seja a mesma dissolução normal. E se diz *opus legis*, de pleno direito (pleno jure), porque é a própria lei que indica a sua morte. E assim a dissolução ocorre, automaticamente, pelo evento do próprio motivo assinalado em lei, sem que se torne necessária uma decretação judicial de sua dissolução: ela é consequência do próprio fato ocorrido e anotado. E, por isso, o vínculo jurídico, que a mantinha como existente, fica naturalmente rompido, para extinguir toda e qualquer atividade legal.

11. Dessa forma, entendemos que a regra geral consignada no art. 1.113 do Código Civil, tem sua aplicabilidade afastada no caso das cooperativas, haja vista que esta encontra-se regulada por lei especial, especificamente nos arts. 63 e 64, que obriga a dissolução quando da alteração de sua forma jurídica.

12. Ressalte-se que esta orientação já foi repassada às Juntas Comerciais por meio do Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR (0402567), o qual versa sobre a impossibilidade da transformação entre cooperativas e sociedades empresárias, tendo em vista a previsão legal do art. 63, inciso IV da Lei nº 5.764, de 1971.

13. Sobre o assunto as Instruções Normativas do DREI dispõem:

Instrução Normativa DREI nº 35, de 2017.

(...)

Art. 34 As operações de que trata esta Instrução Normativa não se aplicam às cooperativas, sendo vedada a sua transformação.

Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

(...)

9.5 TRANSFORMAÇÃO

A alteração da forma jurídica implica na dissolução de pleno direito da cooperativa (art. 63, IV da Lei 5764, de 1971). Dissolvida a cooperativa, promove-se a liquidação, observado o disposto no art. 68, VI, quanto ao reembolso dos associados e destinação do remanescente.

A ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberar pela alteração da forma jurídica da cooperativa será tratada, para o fim de arquivamento na Junta Comercial, como ata de dissolução, conforme descrito no capítulo 10 deste Manual. O arquivamento dependerá de que da respectiva Ata conste o cumprimento dos requisitos a que se refere o item 10.2.1 deste

14. Corroborando esta posição, destacamos que o professor Modesto Carvalhosa^[2] leciona que "a transformação societária tem caráter restrito, não podendo ser estendida a outros tipos de associação, como, por exemplo, às cooperativas (arts. 1.093 e s.), às sociedades de crédito imobiliário (Lei nº 4.380/64) ou às fundações (arts. 62 e s. do Código Civil de 2002).".

15. Dessa forma, reafirmamos o posicionamento deste Departamento, nos termos de que a transformação constante art. 1.113 do Código Civil não se aplica às cooperativas, sendo aplicável a legislação que condiciona a transformação à consequente dissolução.

16. Adicionalmente, a nosso ver, o órgão de registro que vier a acolher ato de transformação de sociedade cooperativa em outro tipo societário é passível de responsabilização perante cooperado ou terceiro prejudicado o

17. Por fim, referentemente aos enunciados oriundos do Encontro Nacional de Juntas Comerciais - ENAJ, ressaltamos que este assunto já foi abordado por meio do Ofício Circular nº 14/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC (0402580), motivo pelo qual não nos dedicaremos a ele neste expediente.

18. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

19. Anexos:

- a) Parecer CJ/Jucesp nº 734/2018 e Ofício nº 441-2018-PRE (0393197);
- b) Ofício Circular 366/2014 (0402567);
- c) Ofício Circular 14/2018 (0402580).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto

Coordenadora Geral

DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)

Conrado Vitor Lopes Fernandes

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC

[1] De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. II, pág. 55.

[2] Comentários ao Código Civil, Direito de Empresa, 2ª Ed., Saraiva, vol. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 23/08/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/08/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0402558** e o código CRC **9E37D10C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.105294/2018-17

SEI nº
0402558



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
SRTVS 701, Quadra 3, Bl M, Lt. 12, 5º andar
Ed. Dario Macêdo, Brasília (DF) - CEP: 70340-909
Fone: (61) 3411-8320 – E-mail: drei@planalto.gov.br

Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Atos de transformação de associação e cooperativa em sociedade empresária e vice-versa. Impossibilidade.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, informamos a Vossa Senhoria que em recente consulta à Assessoria Jurídica da SMPE foi ratificado o entendimento deste Departamento de que o instituto da transformação não pode se operar entre cooperativa e sociedade empresária e nem entre associação e sociedade empresária.
2. Para ilustrar, anexamos Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, ratificado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE.
3. Neste sentido é o disposto nos Manuais de Registro de Empresário Individual, de Sociedade Limitada e de Sociedade Anônima, anexos à Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013, nos itens 2.3.11.1, 3.3.1 e 3.2.12.1, respectivamente.
4. Acrescentamos que o Manual de Registro de Cooperativa institui procedimentos para cada ato sem contemplar a transformação, exatamente por não ser aplicável às cooperativas.
5. Importante citar que o inciso IV do art. 63 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estabelece que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito devido à alteração de sua forma jurídica.
6. Portanto, deve ser promovida a liquidação da cooperativa, com o reembolso dos créditos em favor dos cooperados, que, ato contínuo, podem constituir uma sociedade empresária, dotando-a de patrimônio próprio para cumprimento de suas finalidades e constituindo sua personalidade jurídica mediante o registro perante a Junta Comercial, na forma prevista na lei.
7. No que tange às associações civis, não vislumbramos também a possibilidade de transformação, pois a teor da melhor interpretação do Código Civil, de 2002, a transformação opera-se somente entre sociedades.

8. Verifica-se então, que é imprescindível que os associados procedam à dissolução e, conseqüentemente, à extinção da associação, para só então constituírem uma sociedade empresária.
9. Assim, solicitamos atenção para que essa Junta Comercial se abstenha de arquivar atos de transformação de associação e cooperativa em sociedade empresária, e vice-versa.
10. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS
Diretora Substituta

C/C
PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS

II - estabelecer e consolidar, **com exclusividade**, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (**grifo nosso**);

4. Por outro lado, as Juntas Comerciais, órgãos estaduais, com função executora e administrativa dos serviços de registro têm a competência, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, de:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - **o assentamento dos usos e práticas mercantis.**

5. Especificamente sobre a incumbência de proceder ao assentamento de usos e práticas, o Decreto nº 1800, de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que:

Art. 21. **Compete ao Plenário:**

(...)

III - deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis;

(...)

Art. 25. **Ao Presidente incumbe:**

(...)

XXI - submeter o assentamento de usos e práticas mercantis à deliberação do Plenário;

(...)

Art. 87. O assentamento de usos ou práticas mercantis é efetuado pela Junta Comercial.

§ 1º Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, ex officio, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada.

§ 2º Verificada, pela Procuradoria, a **inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada**, o Presidente da Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de noventa dias, e fará publicar convite a todos os interessados para que se manifestem no mesmo prazo.

§ 3º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta Comercial decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais presentes.

§ 4º Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial.

Art. 88. Quinquenalmente, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis assentados na forma do artigo anterior. (Grifamos)

6. Consoante disposições acima, a Junta Comercial, no âmbito de sua circunscrição, tem atribuição para estabelecer seu assentamento de usos e práticas

mercantis, ou seja, consolidar seus entendimentos e procedimentos internos.

7. Desta forma, a Junta Comercial tem a prerrogativa de adotar um Enunciado FENAJU como assentamento de usos e práticas, observado o disposto no Decreto n.º 1.800, de 1996.

8. Importante frisar que os assentamentos de usos e práticas mercantis não tem o condão de alterar ou inovar no campo normativo, bem como não serão válidos caso colidam com as Instruções Normativas do DREI ou com decretos e leis federais. Este, inclusive, foi o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Parecer n. 0047/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU:

Quanto a este primeiro tópico, questiona o DREI se a competência do Plenário das Juntas Comerciais para deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis seria restrita a procedimentos internos, administrativos ou seria uma espécie de consolidação de entendimentos.

(...)

12. No que interessa à presente consulta, é preciso ter em mente que usos e costumes comerciais não estão adstritos a procedimentos internos; rotinas das próprias Juntas Comerciais, porquanto advindos da prática própria dos comerciantes e não daqueles responsáveis por seus registros.

13. Dessa forma, não há impedimento legal para que, nas palavras utilizadas pelo próprio DREI, se produza, de fato, uma consolidação de entendimentos no âmbito de uma Junta Comercial, na forma de assentamento dos usos e práticas mercantis (Lei nº 8.934/94, art. 8º, VI).

14. De todo modo, tendo em vista a exclusividade de se estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conferida ao DREI pelo art. 4º, II, da Lei nº 8.934/94, eventual consolidação de entendimentos não pode, em hipótese alguma, colidir com normas editadas por este Departamento, tampouco com disposição prevista em leis específicas acerca da matéria. Noutras palavras, os usos e práticas mercantis assentados pelas Juntas Comerciais não podem ser *contra legem* (costumes que contrariam as normas do Direito escrito, incluindo as normas emanadas do DREI); devendo ser *praeter legem* (na falta de dispositivo legal aplicável, pode-se decidir conforme os costumes) ou *secundum legem* (costumes cuja aplicação decorre de imposição legal ou que foram incorporados nas normas escritas). (Grifamos)

9. Realizada as considerações acima, os enunciados FENAJU por si só não possuem o condão de automaticamente "*valerem para todas as Juntas Comerciais*" (parte final do primeiro parágrafo do OF/PRES/006/2018/JUCEB). Isto porquê, como dito acima, compete exclusivamente ao DREI estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Art. 4º, II, Lei 8.934).

10. Entretanto, este Departamento é sensível ao fato de que as Juntas Comerciais, em decorrência do exercício regular de suas competências legais, podem se deparar eventualmente com situações concretas para as quais não haja expressa previsão legal ou regulamentar. Contudo, mesmo em tais situações, a Junta Comercial está obrigada a dar alguma resposta ao seu usuário, seja no sentido de acolher ou de recusar o pedido em questão.

11. Nesta linha, vemos o enunciado FENAJU como valorosa contribuição por meio da qual as Juntas Comerciais, conjuntamente, identificam e descrevem tais casos e propõem ao DREI caminhos para solucioná-los. Em sendo o enunciado homologado por

este Departamento, a Junta Comercial poderá, a seu critério, dele se valer para tomada de decisão administrativa.

12. Para que o DREI homologue um enunciado, este deverá ser submetido pela FENAJU ao crivo deste Departamento acompanhado das seguintes informações:

- a) Descrição abstrata (sem identificação de partes, órgãos, pessoas, bens ou direitos) da situação submetida às Juntas Comerciais a ser solucionada pelo enunciado;
- b) Evidência de lacuna legal ou regulamentar acerca da situação;
- c) Demonstração de que o enunciado soluciona a situação; e
- d) Fundamento legal da solução proposta (enunciado).

13. O DREI publicará em seu sítio na internet lista com os enunciados informando quais foram e quais não foram homologados.

14. Por fim, quanto aos enunciados já produzidos e pendentes de homologação, solicitamos que nos sejam encaminhados nos termos estabelecidos neste ofício para análise e posterior publicação dos que foram ou não homologados.

15. Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 19/04/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0309606** e o código CRC **803AD106**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
52700.100869/2018-05

SEI nº
0309606



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Protocolado:	1039546/18-3
Interessado:	Junta Comercial do Estado de São Paulo
Assunto:	Consulta - Transformação de cooperativa em outros tipos sem dissolução
Ementa:	Cooperativa. Transformação em sociedade empresária. Aparente conflito entre as Instruções Normativas 35/2017 e 38/2-17 do DREI e o Enunciado 5 do 35º ENAJ. Consulta ao DREI. Procedimento do Ofício Circular 18/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC e do Ofício Circular 03/2017/DREI/CEMPE/PR.

PARECER CJ/JUCESP nº 734/2018

1. Trata-se de encaminhamento de solicitação da Secretaria Geral, visando à instrução de consulta a ser formulada ao DREI, com o objetivo de estabelecer entendimento a ser seguido pelas Juntas Comerciais de todo o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

país acerca da possibilidade de transformação de Cooperativas em sociedades empresárias sem prévia dissolução.

2. O expediente vem sem numeração de folhas, contrariando o disposto no *Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo* (Decreto nº 60.334/2014) e na Lei Federal 9.784/1999, em especial o artigo 22.

3. A necessidade de consulta se origina do expediente 997.041/17-1, em que o entendimento desta Procuradoria é questionado, em face do Enunciado 5 do 35º ENAJ (Encontro Nacional de Juntas Comerciais), cujo sentido é diametralmente oposto.

4. Em resumo, o referido Enunciado aponta para a possibilidade de transformação de cooperativa em outro tipo jurídico sem sua extinção mediante dissolução, tendo em vista o texto do art. 63, IV, da Lei 5.764/71, que estabelece que a sociedade cooperativa se dissolve de pleno direito por ocasião da alteração de sua forma jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

5. Em 2012, o então Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Dr. José Procópio da Silva de Souza Dias se manifestou, por meio do Parecer CJ/Jucesp 308/2012, nos seguintes termos:

1. Consulta-nos a I. Terceira Turma de Vogais sobre a possibilidade ou não da transformação de tipo jurídico, de sociedade cooperativa para sociedade empresária.

2. A matéria não é nova aqui na Procuradoria. No PARECER CJ/JUCESP Nº 275/2011, que tomamos a liberdade de transcrever, no que nos parece essencial, consignou-se o seguinte:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

“5. A transformação é a operação que promove a modificação de um tipo societário em outro, independentemente da dissolução da sociedade ou de sua liquidação.

6. Este procedimento obriga a observância das formalidades legais para constituição do novo tipo societário, tendo como pressuposto básico que a mudança se opere entre sociedades, como disciplina a Instrução Normativa n° 88/2001 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

7. No caso em análise, verifica-se que transformação não é juridicamente possível, pois é vedada a mudança do tipo jurídico das sociedades cooperativas.

8. O art. 63, inc. IV, da Lei n° 5.764/71, dispõe que a mudança da forma jurídica da sociedade cooperativa implica em sua extinção de pleno direito, vedando, desse modo, a transformação em outro tipo societário.

9. Por conseguinte, a transformação societária aprovada na assembléia geral da sociedade BR – 5 Cooperativa de Transportes do Brasil é destituída de fundamentação legal, razão pela qual não devem ser admitidos atos respectivos no Registro Mercantil, como vedam expressamente o art. 35, inc. I, da Lei n° 8934/94 e art. 53, inc. I, do Decreto n° 1800/96.

10. Para que sejam atendidos os interesses dos cooperados há de ser, primeiramente, promovida a liquidação da sociedade cooperativa, com o reembolso dos eventuais créditos em favor dos cooperados, que, ato contínuo, podem constituir uma sociedade, dotando-a de patrimônio próprio para cumprimento de suas finalidades e constituindo sua personalidade jurídica mediante o registro perante a Junta Comercial, na forma prevista na lei.(...)”

3. Não havendo alteração no panorama acima descrito, nosso parecer é no sentido de que não seja admitido o arquivamento, por falta de amparo legal.

6. Em 2017, este Procurador, na Manifestação CJ/Jucesp 1092/2017, aprovada pelo atual Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Celso Jesus Mogioni, ofereceu representação visando a Revisão Administrativa de Ofício (Revex) com fundamento no Boletim Administrativo 3.200.522/17-3, instaurado em face do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

arquivamento do ato de constituição da Ativia Serviços de Saúde S/A, NIRE 35300500539, de 31/01/2017.

7. O Revex 997.041/17-1 apoiava-se nas conclusões dos Pareceres CJ/Jucesp 455/2010, 275/2011 e 308/2012, entre outros, todos trazendo o entendimento já solidificado nesta Procuradoria, no sentido de que a intenção da norma, ao afirmar *Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: [...] IV - devido à alteração de sua forma jurídica* (Lei 5.764/71) estabelece uma vedação em relação a tal transformação em sociedade empresária, em defesa dos interesses dos cooperados. Observa-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria desta Casa é no sentido de que o art. 1.113 do Código Civil se aplica unicamente à transformação **de sociedades**, o que não é o caso das cooperativas, como fica claro pelo que dispõe o art. 1.093 do mesmo *codex*: *Art. 1.093 A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial, ou seja, a Lei 5.764/71.*

8. Aliás, em apoio a tal entendimento, há a Instrução Normativa DREI 35, de 02/3/2017, atualmente em pleno vigor, que em seu art. 34 reza que *As operações de que trata esta Instrução Normativa não se aplicam às cooperativas, sendo vedada a sua transformação.*

9. Em seu apoio, a sociedade interessada no julgamento do Revex apontou **um** julgado do E. STJ que traz a seguinte ementa:

Administrativo. Sociedade cooperativa. Tipo de sociedade simples. Transformação em tipo diverso. Possibilidade. Prescindibilidade de dissolução e liquidação.

10. Observo que a ação em questão foi promovida em face da Fazenda Nacional, visando a alteração da razão social no CNPJ.

11. Aparentemente, o STJ entendeu, neste particular acórdão, que as cooperativas são sociedades simples, o que não corresponde à realidade,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

até porque, se assim fosse, seu registro deveria se dar perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e não perante a Jucesp.

12. Já o DREI (art. 34) e, conseqüentemente a JUCESP, ante a subordinação técnica obrigatória (art. 6º, Lei 8.934/94 e art. 5º, Decreto 1.800/96), têm entendimento no sentido de que cooperativas não são sociedades e que seu registro se dá perante as Juntas Comerciais por razões outras que não a sua suposta natureza empresarial.

13. A sociedade interessada, traz ainda, o enunciado 5 do 35º ENAJ, que, com base no art. 63, IV, da Lei 5.764/71 e nos artigos 220 a 222 da Lei 6.404/76, assim se posiciona:

É permitida a transformação de cooperativas em sociedade empresária, respeitada a proporcionalidade da participação no capital social e a unanimidade dos cooperados.

14. De início, aponto que os artigos 220 e 221 da Lei das S/As são taxativos:

*Art. 220. A transformação é a operação pela qual a **sociedade** passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.*

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

*Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime **dos sócios ou acionistas**, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.*

15. Vê-se que a norma busca disciplinar as transformações **entre sociedades**, devendo haver o consentimento unânime **dos sócios ou acionistas**, figuras com as quais os cooperados não se confundem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

16. Com efeito, *Cooperativa é uma sociedade de pessoas, que se organizam em torno de uma empresa coletiva, com o objetivo de prestar-lhes serviços¹, que prescinde de capital (art. 4º, Lei 5.764/71). Porém, o Código Civil veda tal situação nas sociedades limitadas:*

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

17. Já em relação à sociedade por ações, nos parece incompatível a aquisição de ações mediante a prestação de serviços.

18. No que se refere à carga normativa dos Enunciados ENAJ, a Secretária Geral da Jucesp, Flávia Regina Britto Gonçalves esclarece que:

Inicialmente, cabe esclarecer que os Enunciados do Encontros Nacionais de Juntas Comerciais, especificamente aqueles editados nas reuniões realizadas entre Procuradores e Secretários Gerais não tem qualquer natureza vinculativa entre Juntas Comerciais. Possuem, sim, natureza orientativa.

Entretanto, referidos enunciados não foram referendados por nosso Órgão Normatizados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, razão pela qual no último ENAJ realizado no início do corrente mês [março de 2018], em Goiás, ficou consignado na reunião de Secretários-

¹ <http://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/o-que-e-uma-cooperativa-de-credito-2/a-cooperativa-nao-tem-socios-sao-os-socios-que-tem-a-cooperativa-por-leonardo-boesche/>;
<http://www.cecrers.com.br/noticias>;
<http://www.sicredipernambucod.com.br/noticias/cooperativismo/464/conheca-a-estrutura-do-sncc-sistema-nacional-de-credito-cooperativo>;
<https://www.facebook.com/sicoobempresarialmt/>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Gerais e Procuradores que ditos enunciados seriam discutidos, inclusive sua aplicabilidade, no âmbito de cada Junta Comercial.

Destarte, este o motivo dos Enunciados já editados não terem sido oficialmente vinculados no âmbito desta Jucesp.

[...]

Assim, o 5º Enunciado do 35º ENAJ seja levado à discussão do nosso E. Plenário, uma vez que especificamente dispõe sobre matéria reservada ao rito colegiado [...]

19. O Sistema OCESP emitiu a Nota Técnica 001/2018, de 17 de abril de 2018, assim se posicionando:

[...]

Neste diapasão, estão [as cooperativas] submetidas ao regime jurídico instituído pela Lei 5.764/71, e, tanto por sua natureza, como por suas atividades, não se confundem com os demais tipos de sociedades.

Por seu caráter sui generis, a única forma prevista para as cooperativas é a prescrita na Lei 5.764/71, não se admitindo outra forma para a sociedade, que não a estatuída ne presente lei.

Portanto, se determinada cooperativa pretende alterar sua forma ou natureza jurídica, não encontrando guarida em sua lei de regência, tornando-se, então, obrigatória e necessária a sua prévia dissolução, visto que, conforme o disposto no inciso IV do art. 63 da Lei 5.764/71, dissolve-se de pleno direito a cooperativa devido à alteração de sua forma jurídica:

[...]

O instituto da dissolução deve processar-se de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 63 a 78 da Lei 5.764/71 e, por orientação da Resolução CNC 07, de 03 de abril de 1973, será complementado ou executado pela sua liquidação:

RÉSOLUÇÃO CNC Nº 07 DE 03 DE ABRIL DE 1973



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Dispõe sobre a dissolução e liquidação das Cooperativas.

O CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO, em sessão realizada em 03 de abril de 1973, com base no que dispõe o artigo 97, item II, da Lei nº 5.764, de 16.12.71,

RESOLVEU:

I - A dissolução da sociedade em todos os casos enumerados no artigo 63, da Lei nº 5.764/71, será sempre complementada pela liquidação.

II - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na liquidação, compete ao liquidante realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis à Fazenda Nacional, uma vez que por força do Decreto 99.240/90 as atividades do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. – BNCC ficaram vinculadas ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. É o que registra o inciso VI do art. 68 da Lei 5.764/71:

[...]

Insta salientar, que o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão do Governo Federal encarregado de coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, ao qual estão subordinadas tecnicamente as Juntas Comerciais, em 08/12/2014, através do Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR, solicitou às Juntas Comerciais que se abstenham de arquivar atos de transformação de associação e cooperativa em sociedade empresária e vice-versa:

[...]

Some-se a isso que o Manual de Registro das Sociedades Cooperativas, aprovado pela Instrução Normativa DREI 38, de 02 de março de 2017 [...], instruiu procedimentos específicos para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

cada ato de reestruturação empresarial (fusão, incorporação e desmembramento) sem contemplar o da transformação, exatamente por não ser aplicável às sociedades cooperativas.

- destaque no original.

20. A Nota técnica esposa, ainda, entendimento no sentido de que o Enunciado 5 do 35º ENAJ aponta para o mesmo caminho e, em que pese a redação, *estabelece a obrigatoriedade de realização dos procedimentos de dissolução, fixando a necessidade de aprovação, por unanimidade, do encerramento da cooperativa, com a distribuição proporcional do capital social de acordo com a participação de cada cooperado, vindo a ser transformada apenas após o atendimento destes requisitos legais:*

[...]

21. A mesma Nota Técnica faz uma análise do acórdão proferido pelo STJ (trazido à colação pela cooperativa interessada), apontando que o Tribunal não se aprofundou quanto aos requisitos a serem adotados na transformação pretendida, *desconsiderando as peculiaridades da natureza jurídica desse tipo de sociedade. Acrescenta:*

Para exemplificar as peculiaridades do modelo societário e a lacuna criada pelo entendimento adotado [pelo STJ], podemos citar a situação dos fundos indivisíveis das cooperativas que, quando se encerram, tem destinação vinculada e que não autorizam a distribuição entre seus cooperados, devendo ser direcionados à Fazenda Nacional (art. 68, VI, da Lei nº 5.764/71).

Caso seja admitida a transformação nos moldes indicados, sem a realização da liquidação, tais fundos poderiam passar a integrar o patrimônio da nova sociedade, o que contraria matéria de ordem pública.

Assim, resta evidenciado que os atos de dissolução da sociedade cooperativa resultam também da necessidade de observância de procedimentos que estão vinculados ao ato de liquidação, não

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

podendo se restringir apenas à deliberação da Assembleia Geral de cooperados quanto à intenção de alteração de sua forma jurídica. Trata-se, portanto, de atos vinculados, que não podem ser tratados de forma individualizada.

22. Por fim, aponta farta doutrina no sentido de que as cooperativas seguem sendo regidas pela Lei Especial (Lei 5.764/71), concluindo que:

[...] o instituto da transformação é inaplicável às sociedades cooperativas e, havendo alteração de sua forma, necessária e obrigatória a sua dissolução, sempre mediante processamento legal, conforma previsto nos arts. 63 a 78 da Lei 5.764/71, para que seja resguardada a função social para a qual foi criada a cooperativa, assim como sejam evitadas afrontas às disposições legais.

23. Assina a Nota Técnica o Coordenador Jurídico da SESCOOP/SP em papel timbrado do Sistema Ocesp, composto por FESCOOP SP, OCESP e SESCOOP/SP.

24. Este, pois, o panorama da questão: A Procuradoria da Jucesp, em consonância com a atual orientação do DREI e o entendimento do SESCOOP/SP, entende que não se faz possível a transformação de cooperativa em sociedade empresária sem a prévia dissolução e liquidação da cooperativa (até porque há interesses fazendários da União envolvidos).

25. A posição antagônica é aparentemente sustentada pelos signatários do Enunciado 5º do 35º ENAJ, que não tem caráter vinculatório e um único acórdão do STJ.

26. Os atos em aparente conflito são, conforme acima exposto:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- a) Lei 10.406/2002 (Código Civil);
- b) Lei 5.764/71 (Cooperativas);
- c) Lei 6.404/76 (Sociedades Anônimas);
- d) Lei 8.934/94 (Registro Público Empresarial);
- e) IN-DREI 35/2017;
- f) IN-DREI 38/2017;
- g) Ofício Circular 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR;
- h) Resolução CNC 07/1973;
- i) Enunciado 5 do 35º ENAJ;
- j) acórdão no RESP 1.528.304/RS, do STJ.

27. Recomenda-se, pois, após a instrução do expediente com todos os atos administrativos, normas e decisão judicial referidas ao longo do texto, com a devida manifestação da Autoridade competente, o encaminhamento do expediente ao DREI, nos termos do Ofício Circular 18/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC e do Ofício Circular 03/2017/DREI/CEMPE/PR.

É o parecer, "sub censura".

São Paulo, 6 de junho de 2018

[Redacted signature]

De acordo, visto que a Organização das Cooperativas
Brasileiras, sociedade civil, com sede na capital
Federal tem função de órgão técnico consultivo do
Governo Federal; com relação ao assunto em pauta.

[Redacted text]

[Redacted text]



OFÍCIO Nº 441-2018 - PRE

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Assunto: Consulta. Transformação da sociedade Cooperativa em outros tipo sem a ocorrência de sua dissolução

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR,

Na oportunidade que cordialmente cumprimos Vossa Senhoria, servimo-nos do presente para consultar a respeito do procedimento a ser adotado, no âmbito desta Junta Comercial, no que concerne aos atos correspondentes à transformação da sociedade Cooperativa em outros tipos societários sem a ocorrência de sua dissolução.

Deu ensejo a presente consulta a edição do Enunciado nº 5 do 35º ENAJ (Encontro Nacional das Juntas Comerciais), que em apertada síntese vislumbra a possibilidade de a sociedade cooperativa operar sua transformação de tipo sem sua extinção mediante dissolução.

Tal entendimento é contrário ao quanto estabelecido pelo art. 63, IV, da Lei 5.764/71, que preconiza, *in verbis*:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

[...]

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

Em igual sentido do dispositivo acima, a Instrução Normativa nº 35/2017 do DREI que cuida de transformação, incorporação, fusão e cisão veda a aplicação às sociedades cooperativas.

A D. Procuradoria desta Casa, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 734/2018, se manifestou no sentido de não ser possível a aplicação do Enunciado nº 5 do 35º ENAJ, pelas razões acima expostas.

Junta Comercial do Estado de São Paulo | Jucesp
Secretaria Geral

Telefone: (11) 3468-3133 / 3051

Rua Barra Funda, 836 - CEP 01152-000- São Paulo - SP

www.jucesp.sp.gov.br

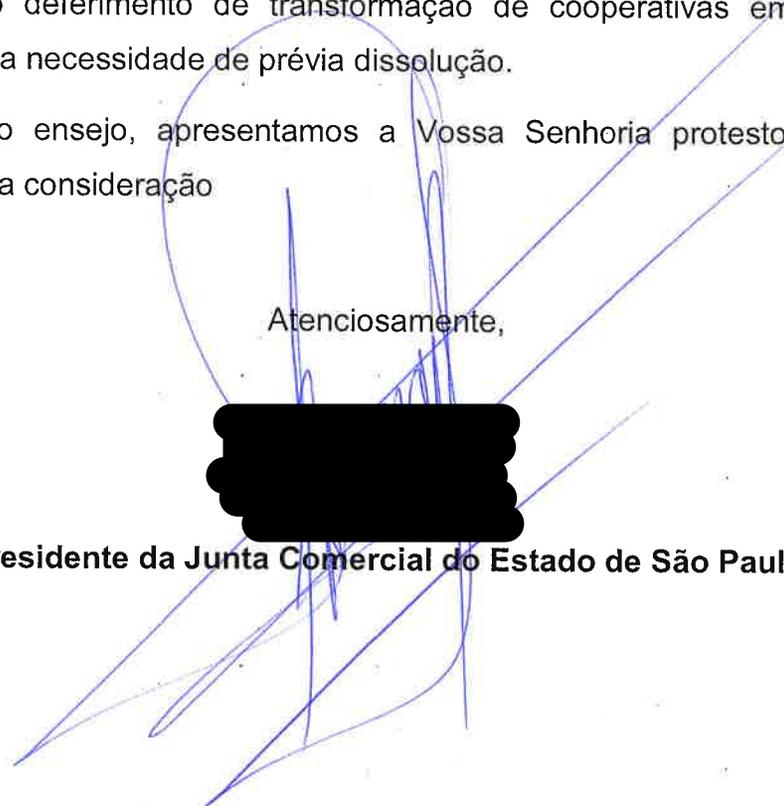


Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 1.113, no Capítulo que cuida da transformação, incorporação, fusão e da cisão de sociedades não traz qualquer vedação às cooperativas.

Com a finalidade de disciplinar a matéria em comento, indagamos a esse D. Órgão acerca da possibilidade de a partir do Enunciado nº 5, do 35º ENAJ, ser possível o deferimento de transformação de cooperativas em outros tipos societário sem a necessidade de prévia dissolução.

No ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo